

PARECER Nº , DE 2020 - PLEN

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 961, de 2020, de 6 de maio de 2020, que *autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 36, de 2020, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, que *autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

A MPV nº 961, de 2020, compõe-se de três artigos.

O **art. 1º** autoriza a Administração Pública de todas as esferas da Federação a: (i) realizar contratações com dispensa de licitação, quando tiverem por objeto: obras e serviços de engenharia com valor até 100 mil reais; ou outros serviços, compras ou alienações com valor até 50 mil reais (art. 1º, I); (ii) efetuar pagamentos antecipados em seus contratos, desde que isso represente condição indispensável para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie significativa economia de recursos (art. 1º, II); (iii) aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações (art. 1º, III).



Especificamente em relação aos pagamentos antecipados, o art. 1º da MPV prevê determinadas exigências, cautelas e uma vedação, a saber: a necessidade de estipulação dos pagamentos, em edital ou no instrumento de adjudicação direta, e a exigência de devolução integral do valor antecipado, no caso de inexecução contratual (art. 1º, § 1º); a possibilidade de a Administração: condicionar o pagamento dos valores remanescentes à comprovação da execução da parte inicial do objeto, exigir a prestação de garantias ou a emissão de título de crédito pelo contratado, acompanhar a mercadoria em qualquer momento de seu transporte, ou ainda exigir certificação do produto ou do fornecedor (art. 1º, § 2º); a proibição de pagamentos antecipados em contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (§ 3º).

O **art. 2º** da MPV fixa marco temporal para a incidência das normas do art. 1º, ao dispor que elas se aplicarão aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aos contratos firmados no mesmo período, independentemente de seu prazo de vigência ou de suas prorrogações. Conforme o citado Decreto Legislativo, o reconhecimento do estado de calamidade produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

O **art. 3º** estabelece como início da vigência da MPV a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

No prazo do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 177 emendas à MPV. Posteriormente, perante o Plenário da Câmara dos Deputados, foram ofertadas outras 5 emendas.

Em 1º de setembro, acolhendo o Parecer do Deputado João Campos, o Plenário da Câmara aprovou a Medida Provisória na forma do PLV nº 36, de 2020. O Parecer concluiu pelo acolhimento, total ou parcial das Emendas nºs 3, 5, 23, 25, 48, 52, 54, 62, 66, 77, 102, 107, 108, 110, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 139, 140, 152, bem como da Emenda nº 1 – PLEN, e pela rejeição das demais, do que resultaram as seguintes mudanças no texto original da MPV, incorporadas ao PLV:

- a) Suprimem-se as referências a alienações no dispositivo que aumenta para 50 mil reais o valor limite para dispensa de licitação em casos que não envolvam a contratação de obras ou serviços de engenharia (art. 1º, I, *b*);



- b) A adoção de cautelas pela Administração Pública, no caso de pagamentos antecipados, passa a ser obrigatória, com a substituição do verbo “poderá” por “deverá”, no dispositivo que trata do tema (art. 1º, § 2º);
- c) No penúltimo inciso do parágrafo que contém o rol exemplificativo das medidas que podem ser adotadas como cautelas pela Administração, a conjunção “e” é substituída por “ou” (art. 1º, § 2º, IV);
- d) Passa-se a exigir que se faça correção monetária, com base na variação do IPCA, dos valores antecipados pela Administração, por ocasião de sua devolução pelo contratado, no caso de inexecução do objeto (art. 1º, § 1º, II);
- e) Acrescenta-se artigo determinando a aplicação da futura Lei, *no que couber, às escolas de que trata o art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e às entidades qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, como organizações da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pontos ou pontões de cultura, na forma da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, ou como organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente aos recursos públicos por elas administrados em decorrência dos respectivos contratos de gestão, termos de parceria, termos de compromisso cultural, termos de colaboração, termos de fomento ou contrato equivalente* (art. 3º do PLV);
- f) Introduce-se artigo prevendo que todos os atos decorrentes na futura lei *serão disponibilizados em site oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação* (art. 4º do PLV);
- g) Promovem-se alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para, no tocante ao Sistema de Registro de Preços (SRP): (i) permitir a sua aplicação às contratações realizadas com dispensa de licitação que tenham por objeto bens, serviços ou insumos destinados ao enfrentamento da covid-19, quando feitas por mais de um órgão ou



entidade; (ii) na hipótese anterior, permitir a aplicação do regulamento federal sobre essa matéria pelo ente federativo que não possua regramento próprio do SRP; (iii) estipular o prazo de no mínimo dois e no máximo oito dias, contados da divulgação da intenção de registro de preços pelo órgão gerenciador, para que outros órgãos ou entidades públicas manifestem interesse em participar do processo; (iv) afastar a aplicação ao SRP com dispensa de licitação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, que admitem a possibilidade de contratação sem estimativa de preço ou em valores superiores a essa estimativa; (v) determinar que a estimativa de preços seja refeita em todas as contratações realizadas após decorridos trinta dias da assinatura da ata de registro de preços; (vi) considerar “compra nacional” o pregão para o registro de preços direcionado à aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da covid-19; (vii) permitir a adesão de órgãos e entidades da administração pública federal às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos estaduais, distritais ou municipais, atendidas as seguintes condições: 1) os quantitativos contratados por órgão ou entidade “carona” não poderão exceder 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para os órgãos gerenciador e participantes; e 2) as contratações decorrentes das adesões não poderão, em sua totalidade, exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e os participantes (art. 5º do PLV, que modifica os arts. 4º e 4º-G da Lei nº 13.979, de 2020, e nela insere o art. 4º-J);

- h) Acrescenta-se artigo à Lei nº 13.979, de 2020, dispondo que os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fulcro na mesma Lei, devendo, ainda, os tribunais de contas atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas da Lei, inclusive por meio de respostas a consultas (art. 5º do PLV, que insere o art. 4º-K na Lei nº 13.979, de 2020).

No Senado Federal, foi apresentada uma única emenda de Plenário, a de nº 178, do Senador Tasso Jereissati. Ela dá nova redação ao *caput* do art. 2º do PLV, para estabelecer que a futura lei se aplicará apenas aos contratos que tenham por objeto o atendimento à calamidade pública decorrente da covid-19.



A MPV nº 961, de 2020, perderá a eficácia se não for aprovada pelo Congresso Nacional até o dia 3 de setembro.

II – ANÁLISE

II.1 Admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade

Nos termos do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, cabe ao Plenário do Senado Federal deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e sobre o mérito da Medida Provisória.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbices à aprovação da MPV nº 961, de 2020, nem à do PLV.

Com efeito, a MPV foi editada no uso da competência legislativa inculpada no art. 22, XXVII, da Constituição Federal (edição de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), sendo certo que a matéria não se enquadra dentre aquelas enumeradas no art. 62, § 1º, da mesma Carta, sobre as quais é vedada a adoção de medida provisória.

Materialmente, as disposições da MPV não afrontam qualquer dispositivo constitucional. Quanto à primeira alteração por ela promovida – o aumento do valor limite para dispensa de certame, é a própria Carta Magna, em seu art. 37, XXI, que faculta ao legislador prever casos de dispensa de licitação. Um deles se justifica precisamente em razão do valor estimado da contratação, pois desafia o princípio da economicidade que os custos do processo licitatório superem as potenciais vantagens financeiras dele decorrentes. No tocante aos pagamentos antecipados, a Constituição não os impede e, embora devam ser considerados uma excepcionalidade, a própria jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU) os admite (cf.: Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário, Ata nº 33/2008; Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário, Ata nº 20/2010), bem como a melhor doutrina (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao art. 15). Já com respeito à extensão do uso do RDC, igualmente não existe regra constitucional impeditiva disso, e esta Casa legislativa, em passado recente, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, reconheceu constitucional e adequada a universalização das regras do RDC.

As disposições da MPV são de inquestionáveis urgência e relevância. A própria vigência temporal restrita dos novos comandos indica



que eles foram idealizados para o contexto de crise sanitária decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, não tivessem as novas regras eficácia imediata, sequer faria sentido a sua positivação, já que o encerramento do estado de calamidade pública se dará em 31 de dezembro de 2020. Como veremos mais adiante, mesmo que as regras da MPV não se dirijam especificamente a licitações e contratos de enfrentamento direto à pandemia, devem ser reconhecidas sua relevância e sua urgência, pois a crise sanitária pode gerar situações justificadoras da aplicação das mudanças legislativas também a certames e contratações que não tenham a ver diretamente com o combate ao coronavírus. Um exemplo relatado na Exposição de Motivos que acompanha a MPV é o uso de recursos de tecnologia da informação nas licitações, algo não previsto na Lei nº 8.666, de 1993, mas que se revela fundamental em tempos de trabalho remoto para boa parte do funcionalismo público. A autorização da MPV para que o RDC seja adotado nas licitações em geral conferirá lastro legal às licitações eletrônicas. Também uma regulação mais detalhada e objetiva dos pagamentos antecipados se fazia necessária durante a pandemia, porquanto, como ressaltado na Exposição de Motivos, passou a ser mais comum, no cenário de calamidade pública, que fornecedores exijam o pagamento antecipado para a efetiva entrega dos bens contratados.

As inovações do PLV igualmente não conflitam com a Constituição. É certo que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela-se inconstitucional o emendamento de medida provisória que promova alterações sem afinidade temática com o seu objeto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, DJ de 11.05.2016). As emendas cujo teor foi inserido no PLV ora examinado, no entanto, guardam relação com a matéria versada na MPV, destinando-se a ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original. Demais disso, as inovações do PLV são materialmente harmônicas com os preceitos da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a MPV e o PLV se afiguram irretocáveis, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) a matéria neles vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possuem o atributo da generalidade; (iv) afiguram-se dotados de potencial coercitividade; e (v) revelam-se compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à Emenda nº 178 – PLEN, também ela atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Entra, no entanto, em conflito com a parte do PLV que dispõe sobre o aumento do limite de valor para dispensa de licitação. Isso porque a Lei nº 13.979, de 2020, em seu art.



4º, já permite a dispensa de licitação para contratações que visem ao enfrentamento da pandemia, independentemente do valor estimado da contratação. Ora, aprovada a Emenda nº 178 – PLEN, ficaria sem sentido a previsão de aumento do valor limite para dispensa, previsto no art. 1º, I, do PLV.

II.2 Adequação financeira e orçamentária

No tocante à adequação orçamentária e financeira da MPV, merece registro a conclusão da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, constante da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 46, de 2020, segundo a qual os dispositivos da Medida Provisória *se revestem de caráter essencialmente normativo/procedimental, não trazendo impacto sobre a despesa ou a receita da União.*

II.3 Mérito

No mérito, concordamos com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV quando afirma que o aumento do limite de valor para a dispensa de licitação na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 será benéfico, por mitigar custos processuais e propiciar maior agilidade nas contratações. Nas avenças de menor valor, os custos do processo licitatório exercem um peso muito maior sobre economia potencial para a Administração. Além disso, num contexto que exige maior celeridade na aquisição de certos bens e na obtenção de determinados serviços pelo Poder Público, a ampliação do universo de contratações feitas com dispensa de licitação proporcionará a almejada economia de tempo.

Não ignoramos que a Lei nº 13.979, de 2020, já considera dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia. No entanto, a situação emergencial pode gerar a necessidade de contratações mais ágeis, ainda que não destinadas diretamente ao combate à pandemia. Assim como ocorreu em nossos próprios lares, a pandemia alterou a dinâmica e o modo de funcionamento de empresas e do próprio governo. Dessarte, como consequência do estado de calamidade, é possível que determinadas contratações devam se fazer mais rapidamente, ainda que não sejam dirigidas diretamente ao enfrentamento da pandemia, no sentido mais estrito da expressão.



A única modificação de conteúdo promovida nesse ponto específico pelo PLV consiste na exclusão das referências a alienações. O texto original da MPV autorizava a dispensa de licitação para alienação de bens públicos com valor estimado em até 50 mil reais. Como corretamente notado pelas emendas que propuseram a supressão do termo, o regime licitatório das alienações é distinto daquele de outras contratações. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao prever a dispensa de licitação em razão do valor do contrato, alude apenas a compras, serviços e obras, não a alienações. No caso destas, a dispensa se faz em razão de peculiaridades do adquirente (como no caso de venda a outra entidade da Administração Pública) ou do próprio bem alienado (como no caso da comercialização de bens produzidos por empresas estatais), e não em virtude de seu valor.

No que concerne à autorização para pagamentos antecipados, a MPV procurou estabelecer alguns mecanismos de resguardo do interesse público, em face dos riscos envolvidos nesse procedimento. Fê-lo, contudo, de maneira imperfeita, conforme bem atentou a Câmara dos Deputados, ao alterar, em boa hora, essas regras no PLV.

O texto da MPV, além de considerar cabíveis os pagamentos antecipados apenas quando isso represente condição indispensável para a obtenção do bem ou realização do serviço, ou ainda quando propicie significativa economia de recursos, exige que dita antecipação esteja prevista em edital e que o contratado promova a devolução integral do valor antecipado, na hipótese de inexecução do objeto. Contudo, ao enumerar algumas cautelas adotáveis para resguardar o interesse público, qualifica-as como uma faculdade e não como um dever. Em outras palavras, o administrador poderá ou não adotá-las.

Ora, os riscos para a Administração Pública se veem potencializados quando esta oferece sua contraprestação antes de receber o objeto do contrato. Por isso mesmo, é difícil compatibilizar o caráter meramente facultativo das cautelas com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Aliás, outro não é o posicionamento do TCU sobre o assunto, ao assinalar, no já citado Acórdão nº 1.341/2010 – Plenário, **que a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer se houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.** Ao tornar obrigatória a



adoção de cautelas pela Administração, o PLV aperfeiçoa a disciplina original da MPV.

Ainda no tocante aos pagamentos antecipados, o PLV substitui, ao fim da enumeração das cautelas promovida pelo § 2º do art. 1º, a conjunção “e” por “ou”, de modo a afastar a exegese de que todas elas deveriam ser adotadas nos contratos. Também essa modificação demonstra ser adequada, já que nem sempre será conveniente ou mesmo possível aplicá-las em simultaneidade. Basta pensar, por exemplo, que o “acompanhamento da mercadoria por representante da Administração” só será pertinente em contratos cujo objeto envolva a entrega de bens comercializáveis, e não naqueles de prestação de serviços ou de realização de obras.

A última mudança operada pelo PLV nas regras sobre pagamentos antecipados se destina a estabelecer que, inexecutado o objeto, os valores antecipados a serem devolvidos pelo contratado sejam atualizados monetariamente, com base no IPCA. Nem poderia ser diferente, pois o contrário implicaria enriquecimento sem causa do contratado.

Concordamos com a regra da MPV, não alterada pelo PLV, que permite a aplicação do RDC às licitações e contratos administrativos em geral. Ao contemplar procedimentos mais flexíveis, o RDC procurou oferecer uma alternativa ao excessivo rigor e formalismo da Lei nº 8.666, de 1993. Foi inicialmente pensado como uma experiência legislativa transitória, aplicável às contratações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Suas visíveis virtudes fizeram com que seu campo de incidência fosse paulatinamente ampliado. Não obstante, ele ainda se revela restrito.

Como pontos positivos do RDC, podemos citar, dentre outros:

- (i) o maior leque de alternativas procedimentais à disposição do administrador, a serem utilizadas conforme as necessidades específicas de cada licitação;
- (ii) o orçamento sigiloso, que reduz a eficácia de conluíus entre licitantes para burlar o caráter competitivo do certame;
- (iii) a permissão do uso de recursos de tecnologia da informação nas licitações;
- (iv) a precedência temporal da fase de julgamento das propostas, que possibilita maior disputa entre os licitantes e põe fim ao manejo estratégico de ações judiciais naquilo que se convencionou chamar de “guerra de liminares” da fase de habilitação;
- (v) a criação de mais um critério de julgamento, o de maior retorno econômico, e da figura do contrato de



eficiência; e (vi) a criação dos procedimentos auxiliares de pré-qualificação permanente de bens e do catálogo eletrônico de padronização.

Num período em que as medidas de isolamento social provocaram mudanças no próprio funcionamento dos órgãos públicos, facultar o uso de um conjunto de normas que torna mais ágil e eficiente o processo licitatório é medida digna de encômios. Se, passada a pandemia, os êxitos esperados em tal experiência tiverem se confirmado, será um argumento a mais para tornar permanente a ampliação do âmbito de incidência do RDC.

A par dessas modificações em normas já constantes do texto original da MPV, o PLV inclui outras quatro inovações, que, como já ressaltado, guardam afinidade temática com as demais regras. A primeira tem por escopo permitir que as mesmas autorizações concedidas pela MPV aos órgãos e entidades da Administração Pública durante o estado de calamidade pública se estendam às licitações realizadas e aos contratos celebrados por entidades do Terceiro Setor, quando fizerem uso de recursos públicos. O PLV refere-se a cinco espécies de entidades sem fins lucrativos, aos seus diplomas legais de regência e ao tipo de instrumento que firmam com o Poder Público. São elas: as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas; as organizações sociais; as organizações da sociedade civil de interesse público; os pontos e pontões de cultura; e as organizações da sociedade civil. É bem verdade que, em muitos casos, essas entidades já não estão obrigadas a promover licitações e a seguir os ritos da Lei nº 8.666, de 1993, ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. A introdução da regra, porém, permitirá que as entidades do Terceiro Setor gozem da mesma flexibilidade assegurada pela MPV aos órgãos da Administração Pública, naqueles casos em que o poder concedente venha a exigir delas a observância de normas sobre licitações e contratos administrativos. Entendemos, portanto, meritória essa inovação do PLV.

A segunda mudança consiste na introdução de artigo determinando a disponibilização, em sítio oficial da Administração Pública na internet, dos atos referentes às licitações e contratos regulados pelas novas normas. A evolução dos acontecimentos durante a pandemia tem evidenciado que, se por um lado são necessárias regras flexibilizadoras dos certames e contratações, para possibilitar um combate efetivo à covid-19 e fazer face a seus reflexos negativos, sociais e econômicos, por outro os riscos de desvio e malversação de recursos públicos aumentam significativamente. Regras que assegurem maior transparência na execução dos contratos administrativos e da despesa pública são, por essa razão,



muito bem vindas. O gestor ímprobo se move nas sombras e delas necessita para dar concretude aos seus vis propósitos.

As duas últimas inovações do PLV constituem modificações na Lei nº 13.979, de 2020. A primeira delas resgata previsões da MPV nº 951, de 2020, que perdeu a eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. Trata-se, como já mencionado no relatório, de disciplinar o Sistema de Registro de Preços no âmbito das contratações emergenciais daquela Lei, permitindo, inclusive, que os procedimentos do SRP sejam adotados nas dispensas de licitação. Não há como negar que o SRP confere maior celeridade e propicia economia de recursos, na medida em que os órgãos e entidades da Administração Pública podem aproveitar, em suas contratações, os procedimentos já realizados por outros. Ademais, o SRP se revela a melhor opção em situações nas quais não é possível fixar precisamente o quantitativo dos bens que serão adquiridos ao longo de determinado período. É exatamente o que se verifica na atual pandemia, já que a quantidade de insumos médico-hospitalares a serem adquiridos pode variar significativamente conforme a dinâmica da situação epidemiológica.

A outra mudança na Lei nº 13.979, de 2020, destina-se a fixar diretrizes para a atuação dos órgãos de controle interno e externo durante a pandemia, os quais deverão dar prioridade à análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas com base na referida Lei, cabendo ainda aos tribunais de contas empenhar-se no sentido de aumentar a segurança jurídica na aplicação de tais normas, inclusive mediante respostas a consultas. Se por um lado os procedimentos mais flexíveis para contratações durante o estado de calamidade pública podem facilitar a ocorrência de irregularidades, por outro o bom gestor, tomado do temor de ser punido, pode deixar de fazer uso dos novos instrumentos que a lei coloca à sua disposição, resguardando-se de futuros questionamentos dos órgãos de controle. Esse excesso de cautela, no entanto, também resulta prejudicial à população. A atuação preventiva das cortes de contas, inclusive fixando balizas para a conduta do administrador, parece ser o melhor caminho a trilhar na atual e preocupante quadra histórica. Concordamos, pois, com essa previsão do PLV.

Quanto à Emenda nº 178 – PLEN, entendemos deva ser ela rejeitada, pelas razões que expomos. Além de sua já citada incongruência com a parte do PLV que dispõe sobre o aumento do valor limite para dispensa de licitação, cabe registrar que a Câmara dos Deputados já se manifestou contrariamente a tal modificação, rejeitando emendas que a



previam. Eventual aprovação da Emenda nº 178 – PLEN pelo Senado Federal redundaria no retorno do PLV à Câmara. É pouco crível que aquela Casa, passadas apenas 48 horas, decida em sentido oposto ao de sua deliberação inicial. Em verdade, é difícil imaginar que a Câmara sequer tenha tempo para reexaminar a questão, uma vez que a MPV nº 961, de 2020, perderá a eficácia se sua votação não for ultimada hoje. Por essas razões, independentemente das virtudes que a emenda possa ostentar, somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da MPV nº 961, de 2020. No mérito, o voto é pela rejeição da Emenda nº 178 – PLEN e pela **aprovação** do PLV nº 36, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

